

MENSAGEM Nº 605

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Previdência Social e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, crédito suplementar no valor de R\$ 185.555.629.364,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.”.

Brasília, 15 de julho de 2026.

PROJETO DE LEI

Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Previdência Social e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, crédito suplementar no valor de R\$ 185.555.629.364,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026), em favor dos Ministérios da Previdência Social e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, crédito suplementar no valor de R\$ 185.555.629.364,00 (cento e oitenta e cinco bilhões quinhentos e cinquenta e cinco milhões seiscientos e vinte e nove mil trezentos e sessenta e quatro reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Fica autorizada a realização da receita de operações de crédito por emissão de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, até o valor de R\$ 185.555.629.364,00 (cento e oitenta e cinco bilhões quinhentos e cinquenta e cinco milhões seiscientos e vinte e nove mil trezentos e sessenta e quatro reais), conforme o disposto no art. 167, *caput*, inciso III, da Constituição e no art. 22 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025.

Parágrafo único. Os recursos autorizados na forma prevista no *caput* que apresentarem saldo na apuração do superávit financeiro no balanço patrimonial do exercício de 2026 poderão ser incorporados ao orçamento de exercícios seguintes em programações da Lei Orçamentária Anual ou de créditos adicionais, os quais não se submetem à vedação prevista no art. 167, *caput*, inciso III, da Constituição.

Art. 4º Desde que os recursos de que trata o art. 3º sejam aplicados em programações constantes do Anexo I, ficam autorizadas:

I - a abertura de créditos suplementares envolvendo programações constantes do Anexo I, na forma, nas condições e nos limites estabelecidos no art. 4º da Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026; e

II - a alteração das classificações das programações a que se refere o inciso I, na forma do disposto no art. 53, § 1º, inciso III, e § 2º, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



EXM nº 1496/2026

Brasília, 26 de junho de 2026.

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026), no valor de R\$ 185.555.629.364,00 (cento e oitenta e cinco bilhões, quinhentos e cinquenta e cinco milhões, seiscentos e vinte e nove mil, trezentos e sessenta e quatro reais), em favor dos Ministérios da Previdência Social; e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, conforme demonstrado em Quadro Anexo a esta Exposição de Motivos.

2. Inicialmente, vale citar o art. 8º da Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026, Lei Orçamentária de 2026, LOA-2026, que disciplina a contratação de operações de crédito e a emissão de títulos da dívida pública:

*Art. 8º Com fundamento no disposto no [art. 165, § 8º](#), e no [art. 167, caput, inciso III, da Constituição](#) e no [art. 32, § 1º, inciso I da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), sem prejuízo do disposto no [art. 52, caput, inciso V, da Constituição](#), ficam autorizadas a contratação e a realização das operações de crédito junto aos organismos multilaterais a que se refere a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, e das previstas nesta Lei, exceto as operações condicionadas à aprovação do Congresso Nacional classificadas com a **fonte de recursos “9444”**, incluída a emissão de:*

I - títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional; e

II - até vinte milhões setecentos e setenta e sete mil setecentos e dezoito títulos da dívida agrária para atender ao programa de reforma agrária no exercício de 2026, observado o disposto no [art. 184, § 4º, da Constituição](#), vedada a emissão com prazos decorridos ou inferiores a dois anos.

*§ 1º O montante das operações de crédito por emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional condicionadas à aprovação do Congresso Nacional na forma prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, classificado nesta Lei com a **fonte de recursos “9444”**, deduzido o montante das alterações de que trata o art. 3º, § 3º, inciso I, desta Lei, será autorizado:*

I – por meio da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, de acordo com o disposto no [art. 167, caput, inciso III, da Constituição](#); ou

II – em conformidade com o disposto no art. 3º, § 3º, inciso II, desta Lei, caso o cumprimento do disposto no [art. 167, caput, inciso III, da Constituição](#) seja suspenso na forma prevista na Constituição.

§ 2º A exposição de motivos que acompanhar o projeto de lei a que se refere o inciso I do § 1º conterá o montante das alterações de que trata o art. 3º, § 3º, inciso I, e o Poder Executivo federal atualizará essa informação sempre que ocorrer alteração do montante inicial, a fim de que o Congresso Nacional possa ajustar o projeto de lei à real necessidade de suplementação e realização de operações de crédito.

§ 3º Observado o disposto no [art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), os recursos provenientes das operações de crédito a que se refere este artigo poderão ser remanejados para aplicação em despesas constantes desta Lei e de créditos adicionais. (grifo nosso)

3. A Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, LDO-2026, estabeleceu, em seu art. 22, caput, e § 3º, que:

Art. 22. O Projeto de Lei Orçamentária de 2026 e a respectiva Lei poderão conter receitas de operações de crédito e programações de despesas correntes primárias cujas execuções ficam condicionadas à aprovação do Congresso Nacional por maioria absoluta, de acordo com o disposto no [art. 167, caput, inciso III, da Constituição](#), ressalvada a hipótese prevista no § 3º deste artigo.

.....

§ 3º Os montantes referidos no § 1º poderão ser reduzidos em decorrência da substituição da fonte de recursos condicionada por outras fontes, observado o disposto no art. 53, § 1º, inciso III, alínea “a”, inclusive por aquela relativa à operação de crédito já autorizada e que tenha sido disponibilizada por prévia alteração de fonte de recursos, sem prejuízo do disposto no art. 65.

4. O art. 3º, § 2º, da LOA-2026, por sua vez, esclarece:

§ 2º O valor a que se refere o inciso II do caput inclui R\$ 288.095.342.537,00 (duzentos e oitenta e oito bilhões, noventa e cinco milhões, trezentos e quarenta e dois mil e quinhentos e trinta e sete reais) referente a despesas que, com fundamento no disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, deverão ser financiadas por operações de crédito cuja realização depende da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no [a rt. 167, caput, inciso III, da Constituição](#), ressalvado o disposto no § 3º.

5. Destaque-se que a diferença entre o valor aprovado na LOA-2026, mencionado no parágrafo 4 desta Exposição de Motivos, e o presente crédito, decorre de alterações orçamentárias promovidas por meio de Portarias da Secretaria de Orçamento Federal, abaixo especificadas, de acordo com a autorização constante do art. 53, § 1º, inciso III, alínea “a”, da LDO-2026:

PORTARIA	DATA	VALOR (R\$ 1,00)
PORTARIA SOF/MPO Nº 146	28 de abril de 2026	77.722.126.52
PORTARIA SOF/MPO Nº 256	18 de junho de 2026	24.817.586.64 8
Total das alterações orçamentárias (A)		102.539.713.17
Valor da fonte 9444 constante da Lei nº 15.346, de 2026 (B)		288.095.342.53
Saldo Atual da fonte 9444 (C) = (B) - (A)		185.555.629.36
Valor deste ato		185.555.629.36

6. Nesse sentido, o ato em pauta visa possibilitar o atendimento de despesas relevantes, referentes a Benefícios Previdenciários, Benefícios de Prestação Continuada (BPC) à Pessoa Idosa e da Renda Mensal Vitalícia (RMV) por Idade, Benefícios de Prestação Continuada (BPC) à Pessoa com Deficiência e da Renda Mensal Vitalícia (RMV) por Invalidez, e à Transferência Direta e Condicionada de Renda às Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família, com recursos provenientes de operações de crédito, com a devida autorização legislativa.

7. É importante mencionar o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, o qual define que é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

8. Ressalte-se que o pleito em referência será viabilizado mediante Projeto de Lei, à conta de anulação de dotações orçamentárias, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, incisos III e V, da Constituição.

9. Cabe mencionar que, no crédito em tela, está havendo ajuste em relação à fonte de recursos “444 - Demais Aplicações Autorizadas para Recursos Oriundos de Títulos do Tesouro Nacional, Excetuado o Refinanciamento da Dívida Pública”, com a modificação do grupo de fonte de “9 - Recursos Condicionados” para “7 - Recursos de Operações de Crédito Ressalvadas pela Lei de Crédito Adicional da Regra de Ouro”, de acordo com a classificação estabelecida pela PORTARIA SOF/ME Nº 14.956, de 21 de dezembro de 2021, tendo em vista que, com a aprovação do presente projeto de lei, na forma prevista no inciso III do art. 167 da Constituição, fica autorizada a realização da receita de operações de crédito por emissão dos citados Títulos, no valor de R\$ 185.555.629.364,00 (cento e oitenta e cinco bilhões, quinhentos e cinquenta e cinco milhões, seiscentos e vinte e nove mil, trezentos e sessenta e quatro reais), conforme ressalva constante do citado dispositivo constitucional.

10. Esclarece-se, a propósito do que dispõe o art. 55, § 4º, da Lei nº 15.321, de 2025, que a alteração decorrente do ato em comento não afeta a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que se refere a remanejamento entre despesas primárias consideradas no cálculo do referido resultado, não alterando seu montante.

11. Quanto aos limites individualizados para as despesas primárias, vale informar que a alteração em questão está de acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, haja vista que não amplia as dotações orçamentárias sujeitas aos mencionados limites.

12. No que diz respeito ao disposto no art. 167, *caput*, inciso III, da Constituição Federal, “Regra de Ouro”, informa-se que a proposição em comento está em conformidade com a Regra, tendo como objetivo viabilizar o seu cumprimento.

13. Em relação ao disposto no § 16 do art. 55 da LDO-2026, cabe ressaltar que as ações suplementadas se destinam às mesmas finalidades das programações canceladas, as quais não podem ser objeto de execução, o que dispensaria a exigência de apresentação do demonstrativo de desvios ocorridos.

14. Acrescenta-se, ainda, que constam do presente Projeto de Lei autorizações específicas, com o objetivo de dar maior flexibilidade na utilização destes recursos na gestão das despesas, a saber:

a) no caso da existência de saldo, na apuração do superávit financeiro no balanço patrimonial do exercício de 2026, a receita de operações de crédito por emissão de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, autorizada e realizada pelo crédito em voga, poderá ser incorporada no orçamento de exercícios seguintes em programações da Lei Orçamentária Anual ou de créditos adicionais, sem a necessidade de estarem ressalvados do cumprimento de que trata o inciso III do *caput* do art. 167 da Constituição; e

b) as programações constantes do Anexo I do ato em pauta poderão ser objeto de créditos suplementares e/ou alterações das classificações, na forma estabelecida no art. 4º da Lei nº 15.346, de 2026, e no art. 53, § 1º, inciso III, da LDO-2026, respectivamente.

15. Informa-se que o crédito em questão decorre de solicitações formalizadas no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento, e os remanejamentos propostos não afetam as programações canceladas envolvidas, uma vez que consiste em reclassificação orçamentária para, após a aprovação do presente Projeto de Lei, permitir a execução

destas despesas.

16. Diante do exposto, submeto à sua consideração o anexo Projeto de Lei, que visa efetivar a abertura de crédito suplementar a ser aprovada pelo Congresso Nacional por maioria absoluta, nos termos do inciso III do art. 167 da Constituição.

Respeitosamente,

QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº
1.496, DE 26/06/2026

R\$ 1,00

Discriminação	Suplementação	Cancelamento
Ministério da Previdência Social - Fundo do Regime Geral de Previdência Social	150.995.494.42 150.995.494.42 5	150.995.494.42 150.995.494.42 5
Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - Administração Direta - Fundo Nacional de Assistência Social	34.560.134.93 26.000.000.00 8.560.134.93 9	34.560.134.93 26.000.000.00 8.560.134.93 9
Total	185.555.629.36	185.555.629.36



Documento assinado com Certificado Digital por **Bruno Moretti, Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento**, em 26/06/2026, às 20:20, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).
Nº de Série do Certificado: 0X96D47E11C6014B11F9B540AF



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7675025** e o código CRC **DB550962** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 678/2026/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora Daniella Ribeiro
Primeira-Secretária
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Projeto de lei.

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, nos termos do art. 61 da Constituição, relativa ao projeto de lei que “Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Previdência Social e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, crédito suplementar no valor de R\$ 185.555.629.364,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”.

Atenciosamente,

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Belchior, Ministra de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 16/07/2026, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7722590** e o código CRC **13E36E7B** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00333.002858/2026-94

SEI nº 7722590

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

ÓRGÃO: 33000 - Ministério da Previdência Social									
UNIDADE: 33904 - Fundo do Regime Geral de Previdência Social									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2314	Previdência Social: Promoção, Garantia de Direitos e Cidadania								150.995.494.425
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
2314 00SJ	Benefícios Previdenciários	09 271							150.995.494.425
2314 00SJ 0001	Benefícios Previdenciários - Nacional	09 271	S	3- ODC	1	90	0	7444	150.995.494.425
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									150.995.494.425
TOTAL - GERAL									150.995.494.425
ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome									
UNIDADE: 55101 - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - Adm. Direta									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5128	Bolsa Família: Proteção Social por meio da Transferência de Renda e da Articulação de Políticas Públicas								26.000.000.000
ATIVIDADES									
5128 8442	Transferência Direta e Condicionada de Renda às Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família	08 246							26.000.000.000
5128 8442 0001	Transferência Direta e Condicionada de Renda às Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família - Nacional	08 246	S	3- ODC	1	90	0	7444	26.000.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									26.000.000.000
TOTAL - GERAL									26.000.000.000
ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome									
UNIDADE: 55901 - Fundo Nacional de Assistência Social									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5131	Proteção Social pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS								8.560.134.939
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
5131 00H5	Benefícios de Prestação Continuada – BPC à Pessoa Idosa e da Renda Mensal Vitalícia – RMV por Idade	08 241							7.178.287.214
5131 00H5 0001	Benefícios de Prestação Continuada – BPC à Pessoa Idosa e da Renda Mensal Vitalícia – RMV por Idade - Nacional	08 241	S	3- ODC	1	90	0	7444	7.178.287.214
5131 00IN	Benefícios de Prestação Continuada – BPC à Pessoa com Deficiência e da Renda Mensal Vitalícia – RMV por Invalidez	08 242							1.381.847.725
5131 00IN 0001	Benefícios de Prestação Continuada – BPC à Pessoa com Deficiência e da Renda Mensal Vitalícia – RMV por Invalidez - Nacional	08 242	S	3- ODC	1	90	0	7444	1.381.847.725
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									8.560.134.939
TOTAL - GERAL									8.560.134.939
ÓRGÃO: 33000 - Ministério da Previdência Social									

UNIDADE: 33904 - Fundo do Regime Geral de Previdência Social									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2314	Previdência Social: Promoção, Garantia de Direitos e Cidadania								150.995.494.425
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
2314 00SJ	Benefícios Previdenciários	09 271							150.995.494.425
2314 00SJ 0001	Benefícios Previdenciários - Nacional	09 271	S	3- ODC	1	90	0	9444	150.995.494.425
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									150.995.494.425
TOTAL - GERAL									150.995.494.425
ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome									
UNIDADE: 55101 - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - Adm. Direta									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5128	Bolsa Família: Proteção Social por meio da Transferência de Renda e da Articulação de Políticas Públicas								26.000.000.000
	ATIVIDADES								
5128 8442	Transferência Direta e Condicionada de Renda às Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família	08 246							26.000.000.000
5128 8442 0001	Transferência Direta e Condicionada de Renda às Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família - Nacional	08 246	S	3- ODC	1	90	0	9444	26.000.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									26.000.000.000
TOTAL - GERAL									26.000.000.000
ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome									
UNIDADE: 55901 - Fundo Nacional de Assistência Social									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5131	Proteção Social pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS								8.560.134.939
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
5131 00H5	Benefícios de Prestação Continuada – BPC à Pessoa Idosa e da Renda Mensal Vitalícia – RMV por Idade	08 241							7.178.287.214
5131 00H5 0001	Benefícios de Prestação Continuada – BPC à Pessoa Idosa e da Renda Mensal Vitalícia – RMV por Idade - Nacional	08 241	S	3- ODC	1	90	0	9444	7.178.287.214
5131 00IN	Benefícios de Prestação Continuada – BPC à Pessoa com Deficiência e da Renda Mensal Vitalícia – RMV por Invalidez	08 242							1.381.847.725
5131 00IN 0001	Benefícios de Prestação Continuada – BPC à Pessoa com Deficiência e da Renda Mensal Vitalícia – RMV por Invalidez - Nacional	08 242	S	3- ODC	1	90	0	9444	1.381.847.725
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									8.560.134.939
TOTAL - GERAL									8.560.134.939